



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.424, DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Aldo Arantes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.424, de 1989 (originário do Senado Federal), que dispõe sobre o exercício do direito de voto dos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior, nas eleições para Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais, vem à revisão desta Casa por imposição do artigo 65 da Constituição Federal.

Por força do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno desta casa, foi apensado a este o Projeto de nº 5.054, de 1990, de autoria do Deputado Francisco Amaral, que dispõe sobre o voto dos brasileiros que se encontrem no exterior.

É o Relatório.



II - VOTO

Louvável é a preocupação do legislador em estender além das fronteiras nacionais, a projeção do direito político do voto a todo cidadão brasileiro residente ou em trânsito no exterior.

Óbice constitucional ao pleito do Senado não há e o procedimento a ser seguido para o disciplinamento ou regulamentação da matéria é o de alterar através de Lei Ordinária, o disposto do artigo 225 do Código Eleitoral.

Na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que instuiu o Código Eleitoral, há previsão legal a respeito do exercício do voto por eleitor que se encontra no exterior, "in verbis":

Art. 225 - "Nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior".

Art. 233 - O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

O Código Eleitoral só faz referência às eleições para Presidente e Vice-Presidente. Ainda assim, não prevê a possibilidade do voto por eleitores em trânsito, considerando apenas os que se encontram residentes.

O Tribunal Superior Eleitoral através de Instruções que constam da Resolução de 16.12.93, dispõe, no artigo 13, que não é, em qualquer hipótese, permitido o voto do eleitor em trânsito.

Examinadas as Instruções que regulamentam o voto do eleitor residente no exterior, ao lado de uma análise do ponto de vista prático-financeiro, o que se observa são as inviabilidades de estender-se o voto do eleitor no exterior para Senadores, Deputados Federais, Governadores e Deputados Estaduais e da mesma forma, para os Distritais.

O procedimento demanda alto custo, não somente para a administração, como para os eleitores, que às vezes, encontram-se em estados distantes e têm que se deslocar para outros que disponham de mesas receptoras para votarem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observadas as peculiaridades da questão de uma forma prática, só nos deparamos com as dificuldades, não somente dos eleitores, como das Embaixadas e até mesmo do Tribunal Superior Eleitoral, em realizar eleições quase que gerais, fora do Estado Brasileiro.

Antes da redistribuição na Comissão de Constituição e Justiça, o então Relator, Deputado Jurandyr Paixão manifestou-se, em parecer que não foi submetido à apreciação (constante dos autos), contra a constitucionalidade desta proposição por entender que o artigo 121. caput, da Constituição Federal prevê que apenas Lei Complementar poderá dispor sobre a organização e competência dos Tribunais Eleitorais.

Ocorre que a interpretação dada pelo então Relator não coaduna com a vontade do legislador que, ao insculpir esta norma na Carta Magna, teve a intenção de trazer em seu bojo, o que pertine à organização interna e administrativa dos Tribunais e Juntas Eleitorais, e não de determinar que apenas Lei Complementar pudesse dispor de matéria eleitoral. Tanto é verdade que todos os anos em que se aproximam eleições, são publicadas leis que regulamentam eleições, sem que se tenha seguido para sua publicação, o rito especial exigido para a tramitação de Lei Complementar.

A matéria é inquestionavelmente válida quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; todavia manifesto meu voto contrário ao mérito do Projeto de Lei nº 2.424, de 1989, por atentar contra a viabilidade prático-financeira da realização da eleições quase que gerais, no exterior.

Sala da Comissão, em 03 de 08 de 1995.


Deputado ALDO ARANTES
Relator